



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 7 de Julho de 2011



Série

Número 75

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 76/2011**

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDADA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DA RAM, ACÇÃO 3.1 - APOIO À EXPEDIÇÃO DE VINHO COM DOP «MADEIRA» E BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIOS DARAM, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 76/2011**

de 7 de Julho

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DA RAM, ACÇÃO 3.1 - APOIO À EXPEDIÇÃO DE VINHO COM DOP «MADEIRA» E BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIOS DA RAM, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que em 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Dezembro de 2010 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, nomeadamente no que respeita ao sistema integrado de gestão e de controlo;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Acção 3.1 Apoio à expedição de vinho com DOP «Madeira» e bebidas espirituosas originárias da RAM a qual visa, por um lado, incentivar a produção e a comercialização de produtos da RAM que, pelas suas características, projectam a imagem desta Região, melhorando a qualidade, a produtividade e a competitividade dessas produções, e por outro, no caso particular das bebidas espirituosas, dinamizar esse sector, atendendo a que actualmente tem sido praticamente inexistente a expedição, destas bebidas para fora da RAM, devido essencialmente aos elevados custos de produção e de distribuição associados às limitações resultantes da condição de região ultraperiférica;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, e que essas reduções e as exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P..

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

A presente Portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Acção 3.1 - Apoio à expedição de vinho com DOP «Madeira» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de Janeiro;
- “Expedidor”, o depositário autorizado, titular de entreposto fiscal expedidor que comercializa vinho com DOP «Madeira» e ou bebidas espirituosas engarrafados;
- “Produção comercializada”, o valor da remessa entregue no primeiro porto ou aeroporto de destino;
- “Quantidade declarada”, a quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira» e ou de bebidas espirituosas inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- “Quantidade determinada”, a quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira» e ou de bebidas espirituosas apurada em controlo;
- “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- “Valor comercializado declarado”, o valor, expresso em euros, inscrito pelo beneficiário no pedido de ajuda, correspondente à quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira» e ou de bebidas espirituosas;
- “Valor determinado”, o valor, expresso em euros, apurado em controlo, correspondente à quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira» e ou de bebidas espirituosas;
- “DOP Madeira”, Denominação de Origem Protegida «Madeira»;
- “Bebidas espirituosas”, as bebidas alcoólicas produzidas na Região Autónoma da Madeira (RAM) que obedecem às regras para a definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008.

**Artigo 3.º**  
**Elegibilidade**

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o vinho com DOP «Madeira» e as bebidas espirituosas produzidos e engarrafados na RAM expedidos para fora da RAM e comercializados no mercado da União Europeia.

#### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM), que comercializem vinho com DOP «Madeira» e ou bebidas espirituosas produzidos na RAM.

#### Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente ao vinho com DOP «Madeira» e às bebidas espirituosas objecto de ajuda:
  - a) Expedi-los para fora da RAM e comercializá-los no mercado da União Europeia;
  - b) Manter uma contabilidade de matérias, de onde constem as quantidades globais de vinho com DOP «Madeira» e ou das bebidas espirituosas produzidos, adquiridos e comercializados, assim como as existências em armazém;
  - c) Manter em arquivo, pelo menos durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente as facturas.
- 2 - Os beneficiários devem, ainda:
  - a) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
  - b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de expedição em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
  - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração indicando as notas de crédito que não se encontravam disponíveis à data da elaboração das declarações de expedição, conforme modelo fornecido por este;
  - d) Individualizar na factura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor;
  - e) Apresentar anualmente junto do IVBAM um pedido de ajuda, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

#### Artigo 6.º Regime de Ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida aos expedidores de vinho com DOP «Madeira» e ou de bebidas espirituosas produzidos na RAM e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino.
- 2 - No caso de o beneficiário ser uma associação, uma união ou uma organização de produtores, o montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção comercializada de vinho com DOP «Madeira» e ou bebidas espirituosas, sem

IVA, acrescido de 13% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino.

- 3 - A ajuda é concedida até ao montante máximo anual de 2,4 milhões de litros de vinho com DOP «Madeira» e de 200 mil litros de bebidas espirituosas.
- 4 - Se o quantitativo anual máximo definido no número anterior for ultrapassado procede-se à prévia redução proporcional aplicada a cada um dos pedidos.
- 5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos à Medida 3 exceder o montante disponível para esta Medida, procede-se à redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

#### Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- 1 - As declarações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º devem ser apresentadas junto do IVBAM nos seguintes termos e prazos:
  - a) A declaração de intenção de comercialização entre 15 e 31 de Janeiro do ano de comercialização;
  - b) A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 30 de Abril do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- 2 - O pedido de ajuda referido na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º e a declaração de expedição referida na alínea b) do n.º 2 do referido artigo, devem ser apresentados em conjunto junto do IVBAM, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

#### Artigo 8.º Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de comercialização depois de 31 de Janeiro do ano de comercialização, determina uma redução calculada nos seguintes termos:
  - a) 1%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, e o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
  - b) 5%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, e o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - O pedido de ajuda não é admissível se a declaração de intenção de comercialização não for apresentada até 31 de Março do ano da comercialização.
- 3 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição depois de 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com excepção dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

- 4 - O pedido de ajuda não é admissível se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição for superior a 25 dias.
- 5 - A aplicação da sanção referida no n.º 3 impede a aplicação da sanção estabelecida no n.º 1.

#### Artigo 9.º Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efectuados controlo no local por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, representativa de 35% dos pedidos de ajuda.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário é sujeito a, pelo menos, um controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida no n.º 3 é feita de acordo com os critérios de selecção, sendo a sua eficácia avaliada anualmente.
- 6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 7 - Os controlos no local podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa são rejeitados.
- 9 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório donde constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda;
  - b) A data do controlo;
  - c) A duração do controlo;
  - d) As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
  - e) A identificação dos técnicos controladores;
  - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo, quando for o caso;
  - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

#### Artigo 10.º Reduções e exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5.º determina a não concessão de qualquer ajuda quanto à quantidade declarada não apurada em controlos.

- 2 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.
- 3 - Se se verificar que o valor comercializado declarado é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
  - a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, no valor determinado;
  - b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - As reduções e as exclusões são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
  - a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo;
  - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º.
- 5 - O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º determina a impossibilidade de apresentação do pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstrar que não cometeu qualquer infracção, seguindo-se o regime previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

#### Artigo 11.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após a conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 12.º Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 80.º do Reg. (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento n.º 793/2006, de 12 de Abril, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

#### Artigo 13.º Regime transitório

Para a campanha de 2011 é excepcionalmente determinado que a declaração de intenção de comercialização referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º é

formalizada, no caso das bebidas espirituosas, no prazo de 90 dias após a publicação da presente Portaria, sendo aceite, no caso do vinho com DOP «Madeira», a declaração de intenção de comercialização já apresentada no IVBAM até ao dia 31 de Janeiro de 2011.

Artigo 14.º  
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril e o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

Artigo 15.º  
Norma revogatória

São revogadas a Portaria n.º 18/2010, de 1 de Abril e a Portaria n.º 33-A/2010, de 4 de Junho.

Artigo 16.º  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2011.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a 27 de Junho de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)